



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E LAZER
Comissão P. de Licitação



permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

Em suma, a contratação, ora solicitada, dar-se pelo aumento da demanda de processos administrativo de licitação Pública.

Com a grande demanda de processo de licitatório ocorre, logicamente, o ajuste de inúmeros contratos no decorrer do exercício financeiro, demandando a necessidade de fiscalização, acompanhamento de execução, sendo que os contratos são das mais diversos objetos.

Ressaltamos ainda que com a aplicabilidade da Lei nº 13.019, de 31 de Julho de 2014 e suas alterações posteriores, a qual Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação, bem como a ampliação da aplicabilidade dos recursos públicos por meios estabelecidos nesta Lei.

A presente contratação faz-se necessário devida à rotina de trabalho do setor exigir um apoio operacional de profissional qualificado e com conhecimentos especializados em Direito Administrativo e de rotinas administrativas, além de vasto conhecimento jurídico apto para promover consultas verbais e imediatas, assim como, pareceres e demais opiniões técnicas para o regular e célere desenvolvimento dos trabalhos.

Registre-se que não há no corpo técnico do município profissionais com expertise e experiência nas áreas de trabalho do proponente, assim como inexistente corpo técnico estruturado com quantitativo de profissionais aptos para atender toda a estrutura municipal.

Ainda, observa-se, a empresa possui em seu quadro de profissionais ADVOGADOS com conhecimento amplo do Direito Público e vasta expediência e expertise, tanto nas matérias legais, quanto nas rotinas técnicas e administrativas do Tribunais de Contas e demais órgãos públicos, quanto nas rotinas regionais locais e peculiares o que permite ser a mesma a mais qualificada para a prestação dos serviços necessários.

Ademais, deve-se destacar, há o caráter de fideduciação, efetiva confiança, depositada aos profissionais envolvidos, em especial o titular da pessoa jurídica, sendo que os serviços evocam a necessidade de máxima proteção dos interesses públicos o que de certo poderá ser efetivamente garantido pela empresa indicada em face dos exercícios pregressos de trabalhos.

Insta salientar que a Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás não dispõe de profissionais com a qualificação necessária, com atribuições, bem como expertise, na aplicabilidade dos conhecimentos das áreas objeto desta contratação, fazendo necessária a contratação de sociedade empresarial que venha a desenvolver tais atividades a contento, embasando legalmente a contratação através do artigo 25, inciso II, em consonância com o artigo 13, inciso II, ambos da Lei Federal 8.666/93.

1.1 DA SINGULARIDADE DO OBJETO

O objeto em questão trata-se de serviços singulares de natureza estritamente intelectual, voltados a aplicabilidade do conhecimento, onde a empresa a ser contratada atenderá as demandas da administração pública, englobando **assessoria e consultoria jurídica em direito administrativo, constitucional, financeiro, licitações e contratos administrativos e congêneres, em especial Análise revisão, consultoria e emissão de pareceres em procedimentos administrativos e contratos, convênios, defesa dos interessados junto aos órgãos administrativos, judiciário, tribunal de contas dos municípios do estado do Pará, tribunal de contas do estado e tribunal de contas da união, para atender as**



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E LAZER
Comissão P. de Licitação



necessidades da Fundação Municipal de Cultura Esporte e Lazer de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

Nota-se que os serviços supra citados exigem a seleção de executor de notório saber, além disso, são inquestionavelmente de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, o objeto certo e determinado, enquadrando-se como serviços técnicos profissionais especializados, conforme definição expressa do artigo 25, inciso II e artigo 13, inciso II da Lei 8.666/93, vejamos:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

“II - pareceres, perícias e avaliações em geral”

Para tais serviços o legislador definiu a possibilidade de inexigir o processo de licitação, inteligência extraída do artigo 25, inciso II da Lei Federal 8.666, Lei Geral das Licitações de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, *in verbis*:

Art. 25 “É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:”

“II - Para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;”

Todavia o próprio comando legal supracitado condiciona que os serviços devem ser de natureza singular e com profissionais ou empresa de notória especialização no mercado, adentrando no mérito da natureza singular dos trabalhos, registra-se que o objeto em questão não pode ser concebido a padrões objetivos de descrição e julgamento, ou seja, é insuscetível de definição, comparação e julgamento por parâmetros ou critérios objetivos, pois, trata-se de serviço de natureza intelectual que possui característica de personalismo inconfundível, inviável a disputa comum de processos de licitação.

1.2 DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO

A Empresa a ser contratada demonstrou possuir capacidade técnica operacional e profissional, para execução dos serviços, vez que apresentou atestados de capacidade técnica compatível com o objeto pretendido.

Quanto à capacidade técnica profissional, o mesmo faz parte da Ordem dos Advogados do Brasil-OAB.

É detentor de curso de formação de Pregoeiro, Compras Governamentais, capacitação em pregão Eletrônico, instrução de processos, procedimentos e rotinas administrativa, direito administrativo - estrutura da administração pública, licitações e contrato administrativos, tribunais de contas e desenvolvimentos local e Bens públicos municipais.

O Profissional já atuou em diversas áreas da administração pública, tais como consultor jurídico da empresa LICIT MAIS BRASIL SERV. ON-LINE EIRELI, atendendo aos seus mais de 650 clientes ativos participantes em licitação pública.

Prestou serviço de assessor jurídico de direito administrativo e direito público junto ao Serviço Autônomo de Água e esgoto de Parauapebas- SAAEP.

Já esteve nomeado diretor do Meio Ambiente e Secretario Municipal de Gabinete do Município de Crixas do Tocantins.

Foi Membro da Comissão P. de Licitação e Equipe de Pregão do Município de Crixas do Tocantins.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E LAZER
Comissão P. de Licitação



Assim pode aferir-se que a sociedade e seus profissionais possuem desempenho anterior no campo de sua especialidade, demonstrando sua notória especialização e experiência no âmbito da contratação almejada, nos moldes do definido no §2º do Art.2º da Lei Federal 14.039/2020, vejamos:

“§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

Nestes termos a contratação será baseada nos eixos de singularidade e especialidade tendo em vista que a prestação de serviços se dará com profissional e empresa de experiência e competência inequívoca.

RAZÕES DA ESCOLHA

A escolha recaiu-se sobre a empresa CHEUMO EUGENIO MENDES – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOGACIA, inscrita no CNPJ: 26.857.464/0001-02, devido a mesma, bem como seus profissionais, possuir notória especialização, atender os requisitos de singularidade do objeto e apresentar proposta compatível com o mercado, sendo tais pontos devidamente debatidos nos autos processuais e nas demais justificativas do processo de contratação.

Ainda a Empresa possui objeto social compatível com a prestação de serviço pretendida e encontra-se regular perante as fazendas municipal, estadual e federal, além de sua regularidade perante o FGTS e justiça do trabalho, conforme extrai-se das certidões negativas constante nos autos processuais, outrossim, cumpre os requisitos quanto a habilitação jurídica, técnica e qualificação econômico-financeira, possuindo assim a documentação necessária para contratar com a administração pública em conformidade com os artigos 28 a 31 da Lei 8.666/93. Frisando que a empresa apresentou proposta de preços compatíveis com o mercado de abrangência do município, atendendo os requisitos essenciais e as normativas do §2º do Art. 25 da Lei 8.666/93, conforme demonstrado nos autos processuais.

É forçoso destacar que, além da notória especialização, a escolhida possui grau de confiança elevado perante administração pública deste município, o que, juntamente com os demais fatores apontados, condicionou a sua escolha, vez que em serviços de notória especialização de natureza singular requerem ampla confiabilidade da administração no executor, uma das razões pela qual opta-se pela inexigibilidade de licitação, nos termos da Súmula Nº 264/2011 do TCU, vejamos:

“A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.”



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E LAZER
Comissão P. de Licitação



O STF, através do INQ 3.077 / AL, demonstrou ter pensamento similar, vejamos:

“O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuíam notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ilegalidade inexistente. Fato atípico.”

Logo, a razão da escolha do prestador dos serviços está claramente vinculada a sua capacidade inequívoca na prestação dos serviços, no preço proposto e na confiança depositada pela administração na pessoa jurídica e em seus profissionais.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O preço apresentado pela empresa, em sua proposta inicial, solicita o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) por mês, totalizando o valor de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais).

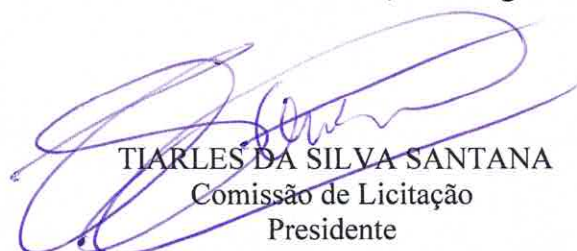
Ressaltando que o preço ajustado entre as partes é bruto, sem nenhum ônus adicional, cabendo à empresa contratada assumir todos os encargos de natureza fiscal, trabalhista, comercial, secundário e previdenciário.

O próprio método adotado pelo município torna a contratação econômica, ademais, apesar da inviabilidade de competição e dos serviços serem de natureza intelectual o que torna imprecisa a demonstração de adequação de valores, vez que cada profissional ou empresa, conforme sua experiência e conhecimento de mercado, estabelece o valor para prestação dos serviços, mesmo assim, afim de demonstrar que o valor mensal estipulado da contratação está dentro dos parâmetros regionais fora realizada consulta de contratações similares com a mesma empresa a ser contratada.

Conforme demonstrado nos contratos juntado nos autos é possível aferir que o valor a ser contrato por esta autarquia, encontra-se pautado na realidade de mercado.

Nestes termos a proposta pleiteada pela empresa enquadra-se no âmbito deste município, não comprometendo o orçamento de 2021, conforme estabelece o inciso I do artigo 16 da Lei complementar federal N.º 101, de 04 de março de 2000, estando de acordo com o inciso II, do mesmo artigo, atendendo os requisitos essenciais e as normativas do §2º do Art. 25 da Lei 8.666/93, combinado com o Art. 13 do mesmo diploma legal.

CANAÃ DOS CARAJÁS - PA, 02 de Agosto de 2021


TIARIES DA SILVA SANTANA
Comissão de Licitação
Presidente